

# REGULARIDADE FISCAL DIFERIDA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES COMO FORMA DE JUSTIÇA E DE CONCREÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

## DEFERRED TAX REGULARITY OF MICROCOMPANIES AND SMALL COMPANIES IN BIDDING AS A FORM OF JUSTICE AND CONCRETION OF SOCIAL RIGHTS

*Carlos Eduardo Montes Netto\**  
*Danilo Henrique Nunes\*\**  
*Laura Charallo Grisolia Elias\*\*\**

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob a ótica dos conceitos de justiça e igualdade e da previsão constitucional de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, se se justifica a previsão legal de quebra da isonomia no que se refere à regularidade fiscal diferida em favor dessas pessoas jurídicas nas licitações. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, concluindo-se que é proporcional e racional a quebra da isonomia formal nesse caso, seja em razão da hipossuficiência jurídica e fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, seja para fins de preservar a sua capacidade de gerar mais empregos que as empresas de médio e grande porte, sendo as licitações um importante meio de contribuir para a geração desses empregos e concreção de direitos sociais.

Palavras-chave: tratamento favorecido; microempresas e empresas de pequeno porte; licitações; justiça e igualdade; concreção de direitos sociais.

### ABSTRACT

This paper aims to analyze, from the perspective of the concepts of justice and equality and the constitutional provision of favored treatment for micro and small businesses, whether the legal provision of breach of isonomy with regard

\* Doutor e mestre em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP, Ribeirão Preto-SP (Brasil). Professor de cursos de graduação e pós-graduação. Coordenador e professor do Curso de Especialização da UNAERP e professor de diversos cursos de Especialização. Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7657051756600540>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>. E-mail: carlosmontes3@hotmail.com.

\*\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania. Docente de cursos de graduação da Universidade do Estado de Minas Gerais, do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior - ITES, dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9162-3606>. E-mail: dhnunes@hotmail.com.

\*\*\* Mestre em Ciências do Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FRDP-USP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-MG. Docente no Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9367176449033864>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3277-3764>. E-mail: lauraelias89@yahoo.com.br.

to fiscal regularity is justified. deferred in favor of these legal entities in the bids. It was decided to carry out an exploratory research using a literature review and qualitative data analysis in order to achieve this objective, concluding that it is proportional and rational to break the formal isonomy in this case, whether due to low sufficiency legal and fiscal of micro and small companies, or for the purpose of preserving their capacity to generate more jobs than medium and large companies, with tenders being an important means of contributing to the generation of these jobs and the realization of social rights.

Key-words: favored treatment; micro and small businesses; bids; justice and equality; realization of social rights.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>1</sup>, em seu artigo 1º, traz como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, no artigo 3º, determina que garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Já nas disposições referentes à Administração Pública, estabelece, no inciso XXI do artigo 37 que, salvo disposição em contrário, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, conforme o inciso XIII do artigo 170 da CRFB/88, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País constitui um dos princípios da ordem econômica. Ainda, o artigo 179, também da CRFB/88, prevê que os entes públicos devem dispensar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Dessa forma, considerando que o poder de aquisição de bens e serviços por parte do Estado tem a capacidade de modificar o mercado e concretizar políticas econômicas, o que, inclusive, levou à alteração do artigo 3º da Lei 8.666/93<sup>2</sup> pela Lei 12.349/2010<sup>3</sup>, para estabelecer que a licitação tem as finalidades de garantir o princípio da isonomia, de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a de promover o desenvolvimento nacional sustentável, o legislador brasileiro tem aumentado o número de disposições discriminatórias no que se refere às contratações estatais.

Nesse contexto, foi criada a Lei Complementar 123/2006<sup>4</sup>, com a intenção de inserir no ordenamento jurídico regras de tratamento diferenciado e de favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte, em obediência aos comandos constitucionais, objetivando o fomento do desenvolvimento econômico.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 12.349, de 16 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

Estabelece o artigo 47 da citada Lei Complementar (alterado pela Lei Complementar 147/2014)<sup>5</sup> que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Deve-se destacar que o tratamento desigual, ou diferenciado, para as microempresas e as empresas de pequeno porte é forma de concretização das determinações constitucionais, sendo que, nesse caso, o tratamento igualitário se revelaria inconstitucional. Além disso, de acordo com as Nações Unidas, as micro, pequenas e médias empresas representam um ponto chave para a recuperação da economia no pós-pandemia no Brasil e no mundo<sup>6</sup> e para a preservação e concreção de direitos sociais como o direito ao trabalho.

Uma das técnicas de discriminação previstas pela Lei Complementar 123/2006 (com a redação alterada pela LC 155/2016)<sup>7</sup> é a regularidade fiscal diferida. Significa dizer que, no caso de contratação pelo Poder Público de microempresas ou empresas de pequeno porte, somente se exige a comprovação da regularidade fiscal no momento da celebração do contrato.

Essa regularidade fiscal diferida foi mantida pelo art. 4º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>8</sup>, que determina que são aplicáveis às licitações e contratos disciplinados pela Lei 14.133/2021 o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 141, § 1º, II da Lei 14.133/2021 prevê ainda a possibilidade de alteração da ordem cronológica de pagamento pela Administração Pública no pagamento a microempresa e empresa de pequeno porte, caso seja demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

Ressalta-se que o art. 193, I da Lei nº 14.133/21 revogou imediatamente apenas os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, relacionados a questões penais e processuais penais e que a nova Lei de Licitações e Contratos entrou em vigência na data da sua publicação, em 1º de abril de 2021.

Em razão disso, enquanto ainda estiver em vigor a Lei nº 8.666/93, será possível a contratação sob qualquer um dos dois regimes licitatórios (Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 14.133/21), à escolha do administrador, sendo possível, até mesmo, uma combinação entre eles, desde que haja previsão expressa no edital das regras a serem seguidas como forma de resguardar o interesse público e os direitos daqueles que contratam com a Administração Pública.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>6</sup> NAÇÕES UNIDAS. Micro, pequenas e médias empresas são chave para recuperação da pandemia. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/06/1754792>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

Voltando ao que interessa especificamente ao presente estudo, apesar da alta carga tributária que recai sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, este mecanismo de regularização diferida é visto por alguns como ato atentatório ao ordenamento jurídico.

Desta forma, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se é justificável que essas empresas participem das licitações sem a devida regularização fiscal, considerando que se exige das médias e grandes empresas a plena regularidade, sob a perspectiva da isonomia.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de trabalhos acadêmicos e livros, artigos científicos e dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

O estudo abordará o ideal de igualdade de Aristóteles, o conceito de Justiça de Rawls, as determinações constitucionais, a importância das microempresas e das empresas de pequeno porte e o critério utilizado para a discriminação positiva.

### **Justiça e igualdade**

A sociedade brasileira é pluralista. O pluralismo pode significar a diversidade de concepções individuais ou a multiplicidade de identidades sociais. De modo geral, e sem pretender entrar no cerne da questão, pode-se dizer que os liberais defendem uma autonomia da vontade privada, ao passo que os comunitários defendem uma autonomia pública. Tal afirmação se faz necessária para se verificar a Justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro, que tem uma sociedade marcada pelo pluralismo sócio-econômico-político. Nesse contexto, o professor Octavio Luiz Motta Ferraz<sup>9</sup> aponta:

A conhecida fábula de Esopo mostra uma formiga trabalhando arduamente durante o verão enquanto a cigarra canta. Chega o rigoroso inverno e a formiga tem mantimentos suficientes para seu sustento, enquanto a cigarra passa fome. Na versão original, a fábula termina com a lição moral de que “é melhor se preparar para os dias de necessidade”, mas na filosofia política anglo-americana contemporânea ela tem sido usada de forma recorrente como uma alegoria do problema da justiça distributiva. A igualdade absoluta na distribuição das riquezas sociais relevaria a responsabilidade que as pessoas devem assumir pelas escolhas que fazem entre, por exemplo, o lazer e o trabalho. Portanto, em muitos casos, ela implicaria a transferência intuitivamente injusta de recursos da formiga trabalhadora para a indolente cigarra.

Do trecho acima podem ser retiradas duas observações. Pode-se afirmar que a cigarra não possui o direito de usufruir do trabalho da formiga, já que, enquanto a formiga trabalhava, a cigarra cantava e dormia (a cigarra possui a liberdade de escolher entre

---

<sup>9</sup> FERRAZ, Octavio Luiz Motta. Justiça Distributiva para Formigas e Cigarras. Revista Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, n. 77, mar 2007, p. 243-254. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/n77/a13n77.pdf>. Acesso em 21 nov. 2018.

trabalhar ou cantar e dormir). Lado outro, a cigarra, apesar de não trabalhar de forma árdua, cantava, para melhorar o ambiente.

A partir da primeira observação, a cigarra não poderia se beneficiar do trabalho da formiga, e, partindo da segunda observação, a cigarra poderia gozar do esforço feito pela formiga, pois também trabalhou, ainda que de forma mais simples.

Partindo dessa questão, passa-se a analisar a justiça distributiva na obra de Aristóteles, para, depois, abordar a Teoria da Justiça de John Rawls (justiça como equidade). A justiça distributiva foi teorizada por Aristóteles, embora já existisse nos ideais dos profetas bíblicos. Para Aristóteles, o mundo é finalista, o que significa dizer que para tudo existe uma finalidade, e a finalidade humana é encontrar a felicidade, a qual pode ser alcançada pelas virtudes, apresentadas pelo filósofo na sua obra “Ética a Nicômacos”. Segundo o autor, a mais importante das virtudes éticas (morais) é a justiça, e, assim sendo, todas as virtudes podem ser resumidas na justiça. Nesse sentido, consigna Aristóteles<sup>10</sup> que:

A justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo.

E, ao tratar do que seria a injustiça, Aristóteles<sup>11</sup> afirma que ela se manifesta na convivência entre os indivíduos, relacionando-se como a honra, o dinheiro ou a segurança, decorrendo a sua motivação do “decorrente do ganho, enquanto a outra se relaciona com tudo que está na esfera de ação do homem bom”.

Os dois conceitos apresentados referem-se à significação em sentido amplo: a justiça como sendo a excelência moral em seu todo e a injustiça o exercício da excelência moral como um todo e o exercício da deficiência moral como um todo, as duas ações em relação ao próximo.

Assim, para que se saiba o que é justo, deve-se saber primeiramente o que é injusto, estando a injustiça presente em relações nas quais não há igualdade média entre as partes que se relacionam. O encontro dessa média é que leva o cidadão à virtude. Afirma o filósofo que:

[...] a virtude é, então, uma disposição de caráter relacionada com a escolha de ações e paixões, e consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, que é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. É um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta, pois nos vícios ou há falta ou há excesso daquilo que é conveniente, no que concerne às ações e às paixões, ao passo que a virtude encontra e escolhe o meio-termo<sup>12</sup>.

Verifica-se no trecho acima transcrito que, conforme já afirmado, para Aristóteles, todas as virtudes podem ser resumidas na justiça. Contudo, para ele, além da justiça total, existe a justiça particular.

<sup>10</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UNB, 1997, p. 93.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 98.

A justiça total refere-se ao modo de agir de um indivíduo perante a sociedade, e a justiça particular qualifica as ações do ser em relação a outro, podendo ser dividida em justiça distributiva e justiça corretiva, partindo daí a análise da igualdade.

A justiça distributiva normalmente é relacionada com os ensinamentos de Aristóteles, sendo tida como o único conceito de justiça trazido por ele. É ela apresentada na epígrafe “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade”. Assim, o Estado deve distribuir benefícios aos cidadãos baseado nas desigualdades, ou seja: benefícios iguais para os iguais e benefícios desiguais para os desiguais, na medida da desigualdade.

Prosseguindo-se na análise do pensamento de Aristóteles, tem-se que ele utiliza o mérito como critério para diferenciar os cidadãos. Entretanto, entende não existir uma uniformidade no que diz respeito ao mérito, o qual pode ser conceituado em conformidade com o modelo adotado de Estado.

Já a justiça corretiva traduz a existência de uma coordenação entre os indivíduos da relação, estando presente nas relações particulares, não havendo um critério diferenciador. A justiça corretiva é, portanto, o meio termo entre o ganho e a perda.

Assim, de acordo com a teoria desenvolvida por Aristóteles, nas relações entre o Estado e os particulares adota-se a justiça distributiva, e nas relações entre os particulares adota-se a justiça corretiva.

Destaque-se que esta teoria não se aplicava a todos os cidadãos gregos, porque na Grécia antiga alguns indivíduos não eram considerados cidadãos, de maneira que a igualdade como direito de todos passou a ser um ideal apenas na modernidade.

Enquanto para Aristóteles a justiça é o resumo de todas as virtudes, para John Rawls a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. Para Rawls, a igualdade de oportunidades e a distribuição dos benefícios aos menos beneficiados são postulados para uma sociedade justa. Discorrendo sobre o assunto, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa Moraes<sup>13</sup> afirma que:

Assim, no primeiro momento, todos os membros desse contrato social se posicionam naquilo que Rawls denomina de ‘posição original’. Rawls afirma que a posição original corresponde ao estado da natureza da teoria tradicional do contrato social. Ela é uma situação hipotética, onde ninguém conhece seu lugar real na sociedade, e sua posição social ou classe.

Dessa forma, os princípios da justiça são escolhidos sob o véu da ignorância, pois ninguém está ciente do que é seu. Depois de escolhidos os princípios, serão escolhidos uma Constituição e os responsáveis pela elaboração das leis.

Para Rawls<sup>14</sup>, na posição original, as pessoas escolheriam princípios diferentes primeiro “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as

---

<sup>13</sup> MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Pensar a justiça no século vinte e um: um breve estudo sobre os pensamentos de Aristóteles e de Rawls sobre a justiça e sua aplicabilidade no Estado Democrático de Direito. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcio\\_eduardo\\_da\\_silva\\_pedrosa\\_morais.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcio_eduardo_da_silva_pedrosa_morais.pdf). Acesso em 29 nov. 2018.

<sup>14</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 64.

outras” e, ainda, “desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”. Verifica-se, então, que a teoria trazida por Rawls tem a finalidade de diminuir as diferenças entre as pessoas, mediante ações efetivas para se buscar a igualdade.

Nesse contexto, aplicando-se as teorias acima ao caso em discussão, tem-se que uma desigualdade (desequilíbrio jurídico entre as empresas em razão do porte econômico) gera uma igualdade, o que justificaria o tratamento diferenciado da Microempresa nas licitações, como forma de concretização das determinações constitucionais, o que será abordado a seguir.

### **O tratamento favorecido para as microempresas**

No Brasil, a primeira medida visando garantir o tratamento favorecido para as microempresas foi o Estatuto das Microempresas, de 1984 (Lei n. 7.256/84)<sup>15</sup>. Discorrendo sobre o assunto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes<sup>16</sup> consigna que o Estatuto:

Em âmbito nacional, reconheceu juridicamente um grupo de agentes econômicos diferenciado em função do seu porte; segmento este com dificuldades, carências e capacidades distintas daqueles demarcados por outros critérios, tais como atividade econômica, organização empresarial e localização geográfica.

O autor<sup>17</sup> acrescenta que em comparação com a Itália, o Japão e os Estados Unidos, o Brasil “adotou tratamento jurídico favorável às pequenas empresas de forma tardia – quatro décadas de atraso – e tímida, pois só alcançava as unidades bem diminutas. Nada obstante, em relação à América do Sul, o Brasil foi precursor”.

O Estatuto de 1984 trouxe a implementação da maior parte dos incentivos concedidos, como por exemplo a isenção de tributos, pela lei, garantindo eficácia plena e imediata ao fomento. Além disso, a lei brasileira alcançava outros temas, além do tributário: direito trabalhista, direito administrativo, facilitação de acesso ao crédito, tendo sido precursora da inclusão do tratamento favorecido às microempresas na CRFB/88, quando o Brasil passou elevou este tratamento ao status de princípio constitucional (inciso IX, do artigo 170 da CF).

Em 2006, a previsão constitucional contida no inciso IX, do artigo 170 da CRFB/88, a qual, até então, era implementada por leis isoladas, foi integrada pela Lei Complementar n. 123/2006, a qual teve a intenção de inserir no ordenamento jurídico regras de tratamento diferenciado e de favorecer as microempresas e as empresas de pequeno

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7256.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>16</sup> MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga. Direito Tributário e Financeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 287-288.

<sup>17</sup> Idem, p. 288.

porte, em obediência aos comandos constitucionais, objetivando o fomento do desenvolvimento econômico.

Destaque-se que, além do Brasil, apenas Portugal e Peru tratam o favorecimento das microempresas em suas Constituições, o que demonstra a importância que o tema tem em nosso país. Observa Guilherme Adolfo dos Santos Mendes<sup>18</sup> que:

Essa escolha política gravada na nossa Carta de Direitos não foi por acaso e nem decorre de uma simples reprodução arrebatada de modelos alienígenas. Pelo contrário. Está assentada num amplo complexo de considerações com profundos esteiros sustentadores de todo o nosso arcabouço constitucional.

Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>, assentando que a CRFB/88 assegurou às micro e pequenas empresas um tratamento diferenciado, com a finalidade de incentivá-las por meio da “simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, conferindo, ao legislador ordinário, a competência para a instituição de critérios para o enquadramento” dessas pessoas jurídicas.

Conforme afirmam Carlos Renato Cunha e João Luiz Martins Esteves<sup>20</sup>, “o fundamento remoto para o tratamento favorecido às micro e às pequenas empresas encontra-se, portanto, nos objetivos buscados pela ordem econômica nacional”.

Sobre a previsão do inciso IX do artigo 170 da CF, acrescentam ainda os autores<sup>21</sup> que se trata de norma de competência que determina aos entes estatais “a) definir e distinguir microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de lei; b) outorgar a elas tratamento jurídico diferenciado, para incentivo, o que se dará mediante a simplificação, redução ou até eliminação, de obrigações: bi) administrativas; bii) tributárias; biii) previdenciárias; e bvi) creditícias”.

Além do artigo 170, inciso IX da CRFB/88, há outras disposições constitucionais que merecem destaque: a CRFB/88, em seu artigo 1º, traz como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, no artigo 3º, determina que garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Já nas disposições referentes à Administração Pública, estabelece, no inciso XXI do artigo 37, que, salvo disposição em contrário, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Ainda, o artigo 179, também da CRFB/88, prevê que os entes públicos devem dispensar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

---

<sup>18</sup> MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 289-290.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 961.117/RS. Primeira Seção. Rel. Min. Luiz Fux, j. 08 set. 2021.

<sup>20</sup> CUNHA, Carlos Renato; ESTEVES, João Luiz Martins. O tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição da República de 1988. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p.292-323, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p292. ISSN: 2178-8189, p. 295.

<sup>21</sup> Idem, p. 297.

Frise-se que o artigo 170, IX, da CF trata apenas da empresa de pequeno porte, mas o artigo 179 menciona a microempresa e a empresa de pequeno porte. Nesse contexto, Lafayette Josué Petter<sup>22</sup> esclarece que a “[...] ratio legis indica que o tratamento favorecido de que fala o último princípio do art. 170 abrange as situações em que o agente econômico é tido como de pequenas dimensões, parâmetro delegado à legislação ordinária”.

Em um primeiro momento, o favorecimento das pequenas empresas consagra, sob o aspecto material, o princípio da igualdade, eis que facilmente se percebe que as pequenas empresas enfrentam obstáculos maiores que aqueles enfrentados pelas empresas de médio e grande porte. Entende Guilherme Adolfo dos Santos Mendes<sup>23</sup> que “assim, um regime jurídico mais favorável aos menores não é privilégio, mas sim a concretização da máxima de tratar os dessemelhantes na medida das suas desigualdades”.

Além desse, há outros objetivos a serem buscados: o tratamento favorecido é princípio orientador da organização para a produção de bens e riquezas, o que contribui para o aumento da produtividade nacional, garantindo eficiência econômica. Nesse sentido, César Maurício Zanluchi e Marlene Kempfer Bassoli<sup>24</sup>, aduzem:

Assim, voltando-se à realidade da ordem econômica, para que a igualdade material seja possível, é preciso considerar as desigualdades entre os agentes econômicos, ou seja, reconhecer que há diferença entre grandes e pequenos empresários. Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, há normas que buscam tutelar os pequenos empresários, para que tenham acesso e que possam permanecer atuando no mercado, assim, garantir-se a livre iniciativa, a livre concorrência e a igualdade material.

No mais, nas palavras de Guilherme Adolfo dos Santos Mendes<sup>25</sup>, o tratamento favorecido “coopera para todo o sistema de produção e de distribuição de riquezas ser mais igualitário, pois possui firmes e imediatos liames com o conjunto de direitos consagrados na nossa ordem social, a começar com o direito ao trabalho”.

Isso porque, de acordo com dados do Sebrae<sup>26</sup>, as pequenas empresas são mais intensivas em mão-de-obra. Afinal, respondem por 30% do PIB e 55% do número de empregos formais no Brasil.

<sup>22</sup> PETTER, Lafayette Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2005, p. 264.

<sup>23</sup> MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga. Direito Tributário e Financeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 290.

<sup>24</sup> ZANLUCHI, César Maurício; BASSOLI, Marlene Kempfer. A tributação diferenciada para pequenas empresas: mecanismo para positivar valores e princípios econômico-constitucionais. ARGUMENTUM: Revista de Direito da Universidade de Marília. Marília: UNIMAR, v. 6, 2006, p. 119-141, p. 130-131.

<sup>25</sup> MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga. Direito Tributário e Financeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 292.

<sup>26</sup> SEBRAE. Pequenos negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país: Estudo elaborado pelo Sebrae e FGV confirma a crescente relevância das micro e pequenas empresas na economia. Disponível em: <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais,7b965c911da51710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 25 nov. 2021.

Dessa maneira, infere-se que o incentivo a pequenas empresas contribui para a realização do direito ao trabalho<sup>27</sup>, e não apenas para garantir a isonomia jurídica, o que justifica o seu tratamento constitucional. A propósito, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes<sup>28</sup> ressalta que:

Esse preceito é tão relevante que orienta, não só os diplomas normativos inferiores (leis, decretos, portarias, etc.), como também os demais dispositivos constitucionais sobre o tema, os quais, apesar de possuírem, de um ponto de vista sintático, idêntica hierarquia a do preceito, a ele se subordinam contextualmente, ou seja, sob um prisma semântico e pragmático.

Então, o favorecimento das pequenas empresas possui precedência hermenêutica, orientando inclusive as demais previsões constitucionais. Conclui-se, assim, que o tratamento favorecido às microempresas possui amplo fundamento constitucional.

### **Tratamento diferenciado e favorecido das microempresas nas aquisições públicas**

Com a finalidade de construir uma sociedade justa, cumprindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o Constituinte originário desdobrou o princípio da igualdade como direito individual, o qual deve também ser cumprido pela Administração Pública.

Nesse sentido, as licitações devem observar o princípio da igualdade, obedecer à moralidade e à impessoalidade, adotando critérios objetivos e pertinentes ao objeto. Além disso, conforme afirma Pedro Henrique Dornas de Carvalho Silva<sup>29</sup>, analista de controle externo do TCE-MG, as licitações:

[...] devem observância ao princípio da eficiência, pois, visando tutelar o interesse público, a Constituição acolheu a presunção de que a licitação prévia é a condição indispensável à melhor contratação, assim entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública.

É o que prevê o artigo 37, XXI, da CRFB/88 “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. Por sua vez, o artigo 3º da Lei 8.666/93<sup>30</sup>, com a redação alterada pela lei 12.349/2010, estabelece que:

---

<sup>27</sup> Conforme assentam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins “[...] muitos direitos garantidos nas partes da Constituição dedicadas aos direitos sociais e tratados pela doutrina como tais são, na verdade, direitos de resistência na ótica da classificação sistemática de Jellinek” (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 78).

<sup>28</sup> MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga. Direito Tributário e Financeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 293.

<sup>29</sup> SILVA, Paulo Henrique Dornas de Carvalho. Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas e sua disciplina normativa. Revista do TCE-MG. Disponível em <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1976.pdf>. Acesso em 02 dez. 2020.

<sup>30</sup> No mesmo sentido é o art. 5º da Lei 14.133/21: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme observa Peter Christian Sester<sup>31</sup>, em comparação com outros países, a Administração Pública brasileira é muito grande e possui muita relevância na economia, estimando-se que 50% do Produto Interno Bruto brasileiro depende direta ou indiretamente da sua participação.

O autor assenta que a Administração Pública brasileira assume diversas formas jurídicas, abrangendo vários tipos de pessoas jurídicas, algumas com personalidade jurídica de direito público e outras com personalidade jurídica de direito privado, a exemplo das sociedades de economia mista, como a Petrobrás<sup>32</sup>.

Tem-se, então, que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao lado da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, é uma das finalidades da licitação. O artigo 3º traz também os princípios que devem ser observados no procedimento licitatório. Discorrendo sobre o assunto, Paulo Victor Barbosa Recchia e Thiago Marrara<sup>33</sup> afirmam que:

Ao longo dos últimos anos, o legislador e a doutrina têm valorizado com cada vez mais intensidade a chamada contratualização das funções administrativas e, dentro dela, aperfeiçoado as técnicas de utilização socioeconômica da licitação e o papel do contrato público, nas suas mais diversas modalidades, como meio promotor do desenvolvimento.

A aprovação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, LC 123/2006, representa um importante passo para consecução da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, eis que prevê uma série de ações discriminatórias nos procedimentos de contratação pública. Para este artigo, importa a previsão da regularidade fiscal diferida, contida nos artigos 42 e 43 da LC 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 155/2016<sup>34</sup>:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação

---

funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.  
<sup>31</sup> SESTER, Peter Christina. Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 109.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> MARRARA, Thiago e RECCHIA, Paulo Victor. Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações: comentários aos meios discriminatórios da LC 123 e suas modificações recentes. Revista de Direito Público Contemporâneo. Ano 1, v. 1. 2017, p. 118-139.

<sup>34</sup> A Lei 14.133/21 manteve os arts. 42 a 49 da LC 123/2006 (art. 4º caput).

exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Frise-se que o artigo 42 também prevê o diferimento da regularidade trabalhista, sendo este artigo o único que prevê ação discriminatória na fase de habilitação. Em conformidade com o artigo 32, § 1º, da Lei 8.666/93<sup>35</sup>, os agentes econômicos, no momento da habilitação, devem apresentar documentação que comprove a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a trabalhista e o cumprimento ao artigo 7º, XXXIII da CRFB/88.

Contudo, conforme bem observam Paulo Victor Barbosa Recchia e Thiago Marrara<sup>36</sup> a comprovação do preenchimento de todos esses requisitos “gera grandes custos aos licitantes, os quais se elevam proporcionalmente conforme se reduz a estrutura da empresa e sua frequência de participação em contratações públicas. Tal realidade não se modificou grandemente com a edição do Estatuto da ME e da EPP”.

Por isso é que há a previsão da regularidade fiscal diferida. Esclarecem Paulo Victor Barbosa Recchia e Thiago Marrara<sup>37</sup> que “em grande parte, esse mecanismo discriminatório se assenta na constatação, revelada por pesquisa do Sebrae, de que a alta carga tributária configura o segundo motivo mais comum a justificar o encerramento das atividades de ME e EPP”.

Entretanto, deve-se ressaltar que as empresas têm que apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, ainda que haja alguma restrição. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, o licitante terá o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do momento em que for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Administração Pública.

Vencido o prazo sem a devida regularização, o direito da empresa decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666/93<sup>38</sup> e, na ausência de vencedor, a Administração deve chamar os licitantes restantes na ordem de classificação para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

<sup>35</sup> O assunto é disciplinado nos arts. 66 e seguintes na Lei 14.133/21.

<sup>36</sup> MARRARA, Thiago e RECCHIA, Paulo Victor. Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações: comentários aos meios discriminatórios da LC 123 e suas modificações recentes. Revista de Direito Público Contemporâneo. Ano 1, v. 1. 2017, p. 124.

<sup>37</sup> Idem, p. 125.

<sup>38</sup> No mesmo sentido é o art. 90, caput da Lei 14.133/21.

Pois bem. Em que pese a dificuldade de as microempresas, e também das empresas de pequeno porte, de manter um sistema eficiente de acompanhamento das licitações, Irene Nohara<sup>39</sup> entende não ser razoável essa discriminação:

No entanto, não entendemos pertinente o *discrímen legal*, uma vez que não há motivos plausíveis para justificar que somente pequenas empresas tenham prazo diferido para regularizar pendências fiscais. Significa dizer que grandes e médias empresas devem participar com sua situação fiscal regular, enquanto que pequenas e microempresas com restrições fiscais poderão vencer a licitação, sendo-lhes assegurado por lei um prazo adicional para regularizar sua situação perante o Fisco.

Todavia, pode-se afirmar que, além de as microempresas e as empresas de pequeno porte não possuírem um sistema eficiente para acompanhamento das licitações, muitas delas não têm sequer conhecimento de quais são os tributos que devem ser pagos, eis que, a despeito de o Simples Nacional prever o pagamento dos tributos em guia única (DARF – documento de arrecadação federal) há algumas exceções, como, por exemplo, pagamento antecipado da diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e serviço, o qual é feito mediante DAE – documento de arrecadação estadual.

Entende-se que essa hipossuficiência fiscal e jurídica justifica de maneira satisfatória a discriminação em discussão, sem que isso implique em ofensa à moralidade e à razoabilidade. Contudo, Paulo Victor Barbosa Recchia e Thiago Marrara<sup>40</sup>, em que pesem concordarem com a discriminação em questão, entendem que ela deveria ser aplicada também às empresas de médio e grande porte:

Não se concorda, porém, que a regularização diferida ataque a razoabilidade ou a moralidade administrativa. O problema parece estar, em verdade, na quebra da isonomia sem base em um critério racional. A regularidade fiscal e trabalhista, independentemente do porte da empresa, mostra-se essencial para empresas que efetivamente vençam o certame. Desta feita, a regularização diferida deveria ser aceita para qualquer tipo de agente econômico, a despeito de seu porte. O importante, em qualquer situação, é que o Estado não contrate alguém que lhe deva tributos ou contribuições. Respeitada essa regra, nenhum prejuízo haveria em se aceitar a regularização diferida em relação a qualquer tipo de sujeito.

Todavia, em que pese o entendimento dos autores, ressalta-se a ideia de que a quebra da isonomia é baseada em um critério racional, qual seja, o tratamento favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, tal como assegurado pela CRFB/88.

Isso porque, conforme os dados do Sebrae já apontados nesse texto, a maioria das pequenas empresas fecham devido à alta carga tributária; elas são responsáveis por gerar 55% dos empregos formais no Brasil, contribuindo com o desenvolvimento econômico e com o direito ao trabalho. Portanto, o tratamento favorecido, nesse caso, cumpre diversas funções constitucionais.

<sup>39</sup> NOHARA, Irene Patrícia. Discriminações permitidas. Enfoque Jurídico, São Paulo, mar. 2010, p. 6.

<sup>40</sup> MARRARA, Thiago e RECCHIA, Paulo Victor. Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações: comentários aos meios discriminatórios da LC 123 e suas modificações recentes. Revista de Direito Público Contemporâneo. Ano 1, v. 1. 2017. p. 126.

Por outro lado, verifica-se que as empresas de médio e grande porte possuem condições melhores de pagar os tributos e acompanhar as licitações, e podem se preparar para concorrer.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discorrer sobre os conceitos de igualdade e de justiça, tendo em vista a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a necessidade de analisar se é justificável a regularidade fiscal diferida dessas pessoas jurídicas nos procedimentos licitatórios, considerando ainda que, de acordo com dados do Sebrae, as pequenas empresas são responsáveis por mais da metade dos empregos formais gerados no país.

Segundo a justiça distributiva relacionada a Aristóteles “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade”, cabendo ao Estado distribuir benefícios aos cidadãos com base nas desigualdades, concedendo benefícios iguais para os iguais e benefícios desiguais para os desiguais, levando-se em conta a medida da desigualdade. Em reforço, Rawls assenta que a igualdade de oportunidades e a concessão de benefícios aos menos favorecidos constituem a base de uma sociedade justa.

Nessa perspectiva, a licitação, mais do que garantir o princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a administração pública, deve visar garantir o desenvolvimento nacional, também como forma de realizar os comandos existentes na CRFB/88, a exemplo do direito ao trabalho, diante do papel desempenhado pelas pequenas empresas na geração de riqueza e emprego no Brasil, cumprindo, assim, sua função social relevante para a concreção de direitos fundamentais, notadamente os sociais.

A previsão da regularidade fiscal diferida para as microempresas é forma de concretização das determinações constitucionais. Exigir a regularidade fiscal já no momento de habilitação não se revela uma exigência proporcional com bases racionais na norma constitucional.

Por fim, tem-se que há proporcionalidade e critério racional que justificam a quebra da isonomia formal: a um, porque as microempresas são as que mais sofrem com a carga tributária; a dois, porque essas empresas apresentam hipossuficiência jurídica e fiscal e, a três, porque são capazes de gerar mais empregos que as empresas de médio e grande porte, sendo as licitações um importante meio de contribuir para a geração desses empregos.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UNB, 1997.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Diário Oficial da União. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014*. Diário Oficial da União. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016*. Diário Oficial da União. Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984*. Diário Oficial da União. Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7256.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Diário Oficial da União. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.349, de 16 de dezembro de 2010*. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm). Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Diário Oficial da União. Brasília, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 961.117/RS*. Primeira Seção. Rel. Min. Luiz Fux, j. 08 set. 2021.

CUNHA, Carlos Renato; ESTEVES, João Luiz Martins. O tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição da República de 1988. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p.292-323, nov. 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. Justiça Distributiva para Formigas e Cigarras. *Revista Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 77, mar 2007, p. 243-254. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/n77/a13n77.pdf>. Acesso em 21 nov. 2018.

MARRARA, Thiago e RECCHIA, Paulo Victor. Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações: comentários aos meios discriminatórios da LC 123 e suas modificações recentes. *Revista de Direito Público Contemporâneo*. Ano 1, v. 1. 2017.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. In: *VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga*. Direito Tributário e Financeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. *Pensar a justiça no século vinte e um*: um breve estudo sobre os pensamentos de Aristóteles e de Rawls sobre a justiça e sua aplicabilidade no Estado Democrático de Direito. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcio\\_eduardo\\_da\\_silva\\_pedrosa\\_morais.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcio_eduardo_da_silva_pedrosa_morais.pdf). Acesso em 25 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Micro, pequenas e médias empresas são chave para recuperação da pandemia*. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/06/1754792>. Acesso em: 26 nov. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Discriminações permitidas. *Enfoque Jurídico*, São Paulo, mar. 2010, p. 6.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2005.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEBRAE. *Pequenos negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país*: Estudo elaborado pelo Sebrae e FGV confirma a crescente relevância das micro e pequenas empresas na economia. Disponível em: <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais,7b965c911da51710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 25 nov. 2021.

SESTER, Peter Christina. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SILVA, Paulo Henrique Dornas de Carvalho. Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas e sua disciplina normativa. *Revista do TCE-MG*. Disponível em <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1976.pdf>. Acesso em 02 dez. 2020.

ZANLUCHI, César Maurício; BASSOLI, Marlene Kempfer. A tributação diferenciada para pequenas empresas: mecanismo para positivar valores e princípios econômico-constitucionais. *ARGUMENTUM: Revista de Direito da Universidade de Marília*. Marília: UNIMAR, v. 6, 2006, p. 119-141.

Data de Recebimento: 29/11/2021.

Data de Aprovação: 19/04/2022.